LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 08/03/18
Presidente

Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430- CNPJ: 12.200.168/0001-20

Mensagem de nº 09/2018

Rio Largo/AL, 02 de Março de 2018

Câmara Municipal de Rio Largo
Recebido em, 05/03/18
às 10:15 hs.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ ALVES DE FARIAS

Presidente da Câmara Municipal de Rio Largo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto a essa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 09/2018, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.392/2005, de 23 de junho de 2005, que regulamenta a contratação temporária de servidores no Município de Rio Largo.

O presente Diploma legal visa adequar algumas regras da Lei atualmente vigente às necessidades que permeiam a prestação dos serviços públicos essenciais no Município de Rio Largo, de modo a garantir a continuidade na prestação destes serviços à população.

A contratação temporária de servidores é medida excepcional, constitucionalmente prevista e regulamentada por lei municipal, que visa atender situações de necessidade e interesse público que, pela urgência e com base no princípio da continuidade do serviço público, dispensa a realização do certame público diante da complexidade e morosidade de tal procedimento para algumas situações.

Cabe a cada ente público regulamentar a forma e requisitos de contratações desta natureza de acordo com sua realidade socioeconômica, sempre levando em consideração a transitoriedade de tal medida.

Nestes termos e com base na realidade atual do Município de Rio Largo, principalmente no tocante à crescente demanda de serviços públicos essenciais, recentemente fora firmado TAC entre o Município, Câmara de Vereadores e Ministério Público que estabelece prazos para os entes Municipais concluírem levantamento da demanda a fim de iniciar os procedimentos para realização de concurso.

Ao mesmo tempo, e considerando a necessidade de manter os serviços públicos essenciais à população do Município, é de suma importância a adequação da Lei Municipal que regulamenta a contratação com a realidade socioeconômica do Município, a fim de garantir, com planejamento e responsabilidade, a realização de certame público com transparência e de acordo com as reais necessidades do Município, o que foi previsto no citado Termo de Ajuste de Conduta firmado.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa garantir, dentro dos termos firmados e da realidade dos entes municipais, a regulamentação adequada e necessária à continuidade dos serviços prestados, evitando prejuízos principalmente para a população do Município de Rio Largo.

Por fim, **solicitamos que este Projeto de Lei tramite em Regime de Urgência** em razão da premente necessidade de regulamentar este objeto, evitando uma interrupção na prestação dos serviços públicos à população de Rio Largo.

Aproveitamos o ensejo para reiterar, a V. Exa. e digníssimos pares, protestos de elevada estima e consideração.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito

Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430- CNPJ: 12.200.168/0001-20

PROJETO DE LEI Nº 09/2018, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.392/2005, de 23 de junho de 2005, e adota outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 1.392/2005, de 23 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.
>
> § 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e para as frentes de trabalho prescindirá de processo seletivo;
>
> § 2º - As contratações temporárias cujos respectivos servidores estejam vinculados ao serviço público municipal na data da publicação desta Lei, podem ser mantidas, a critério do Poder Executivo, até o final dos prazos estabelecidos na nova redação do art. 4º desta Lei, ainda que não tenham se submetido ao processo seletivo simplificado de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 1.392/2005, de 23 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:
>
> I – seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
>
> II – vinte e quatro meses, no caso do inciso III do art. 2º;
>
> III – vinte e quatro meses, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º.

§ 1º – Os contratos temporários que já ultrapassaram os prazos previstos na redação original deste artigo, mas cujos respectivos servidores contratados ainda não foram desligados definitivamente do serviço público até a data da publicação desta Lei, poderão, excepcionalmente, ter a vigência contratual estendida até o limite do novo prazo estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os contratos temporários que estejam em vigor na data de publicação desta Lei poderão ser alterados para que sua vigência possa se adequar ao novo prazo estabelecido neste artigo.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 1.392/2005, de 23 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 1.779/2017, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal